

Parecer nº 90/IEF/URFBIO NOROESTE - NCP/2024

PROCESSO N° 2100.01.0017017/2023-36

PARECER ÚNICO

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto por Fabiane Cristina Diniz Pinheiro e Outro, em razão do indeferimento do Processo SEI nº 2100.01.0017017/2023-36, fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Arinos/MG.

1. RELATÓRIO

O procedimento foi encaminhado a este Núcleo de Controle Processual (nº 86368897) para análise do pedido formalizado em ID nº 86199666, em 12 de abril de 2024. O Requerente requer, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para alteração do uso do solo em 12,0496 ha (sendo 5,8211 ha - AIA corretiva) e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 3,4263 há em Áreas de Preservação Permanente – APP (sendo 0,3322 ha- AIA corretiva), para ampliação do empreendimento, em nome da Sra. Fabiane Cristina Diniz Pinheiro e Outro, localizada no município de Arinos/MG.

Considerando a Lei Estadual nº 14.184/2002 que dispõe sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.892/2020 que versa sobre a organização do Instituto Estadual de Florestas;

Considerando o Decreto nº 46.953, de 23/02/2016 que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016;

Considerando as atribuições do Supervisor Regional, o Sr. Marcos Roberto Batista Guimarães, brasileiro, portador do registro geral nº 10.434.326 SSP/MG, inscrito no CPF nº 013.908.536-08, MASP 1150988-2, nomeado por ato do Diretor Geral do IEF, publicado em 30/01/2019 com competência delegada pela Portaria nº 97, de 06 de dezembro de 2023, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020;

Considerando as atribuições da Coordenadora do Núcleo de Controle Processual, a Sra. Laressa Paôlla de Souza Ferreira Alves, brasileira, portadora do registro geral nº 16.828.764 SSP/MG, inscrita no CPF nº 105.786.186-30, OAB/MG 238.372, nomeada por ato do Diretor Geral do IEF, publicado em 12/01/2025 O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 14 do Decreto Estadual nº 47 892, de 23 de março de 2020, com fulcro na Lei

Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 10.850, de 04 de agosto de 1992, e do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020;

Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais é que passamos a elaboração deste parecer com intuito de subsidiar a decisão da autoridade competente.

2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade Administrativa competente, *in casu*, o Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações abrangidas nos artigos 80, 81 e 82 do Decreto nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art . 80 – o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art . 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – O número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art . 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81".

Sendo assim, em cumprimento a legislação supramencionada, passo ao exame da admissibilidade.

- **Requisitos da Tempestividade**

O artigo 79 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe sobre os casos em que é cabível recurso nos processos de intervenção ambiental. Logo, o prazo para interposição do recurso está previsto no artigo 80 do referido Decreto, com limite de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O empreendedor foi notificado da decisão de indeferimento, via intimação eletrônica no dia 15/03/2024 (Certidão de Intimação Cumprida 84197625). No dia 12/04/2024, foi protocolado o recurso (ID 86199666). Portanto, tempestivo o presente recurso.

- **Requisitos da Legitimidade**

O parágrafo 4º do artigo 80, do Decreto Estadual nº 47.749/19 prevê quem são os legitimados para interpor o recurso. No caso em comento, verificou-se que o pedido foi formulado por parte legítima.

- **Requisitos para Instrução**

Os requisitos para instrução estão conjecturados no artigo 81, do Decreto citado. Constatou-se que a peça recursal foi devidamente instruída.

3. DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

O presente tema é regido pelo artigo 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, assim: "*Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo. § 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior*".

O ente competente para apreciar os pedidos de reconsideração é a supervisão regional da URFbio, setor responsável pela emissão da autorização, nos termos do parágrafo único, do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/2020: "*Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência: I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF*".

A reconsideração ocorrerá quando houver a possibilidade de aplicação do princípio de Autotutela Administrativa nos termos do artigo 78, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Vejamos: "*Art. 78 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício de legalidade constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de intervenção ambiental, o órgão deverá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64, ou sua convalidação, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002*".

Por fim, cumpre mencionar que a disposição abarcada no artigo 34, do Decreto Estadual nº47.383/2018 atesta que: *"Art. 34 - Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo".*

Diante do exposto, não se verifica no caso concreto qualquer vício de legalidade que exija a reconsideração da decisão inicial, razão pela qual dá-se início ao atendimento do que determina o artigo 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019: *"Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração".*

Enfim, ressalta-se que o órgão competente é a Unidades Regionais Colegiada do Copam no Noroeste, competência esta definida pelo Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, em seu artigo 9º, inciso V, alínea "c": *"V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas".*

4. FUNDAMENTAÇÃO

O Requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao indeferimento do processo e requer reconsideração da decisão, ou seja, a reanálise do processo de intervenção ambiental para autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e ampliação do seu empreendimento.

Compulsando os autos, aferiu-se que houve a fragmentação das atividades do empreendimento, haja vista que não foi realizada a classificação do empreendimento no todo. Bem como, devido a falta de licença ambiental válida, por se tratar de propriedade superior a 1000 ha de atividades agropecuárias desenvolvidas, a solicitação de intervenção ambiental não seria de competência do IEF/URFBIO NOROESTE.

Sobre o tema, a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever, algumas delas:

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

"Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas".

Atualmente no estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 07 e 16, do Decreto Estadual nº 47.383/18, transcrevo:

"Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica,

no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II - analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

(...)

Art. 16 - O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento."

Em síntese, desprende-se do Auto de Fiscalização 116 (75240169) realizado no empreendimento que:

"As áreas consolidadas no empreendimento segundo declarado no CAR possuem 1.008, 2610 há. As áreas consolidadas informadas no mapa são 1.008,177 há. Verifica-se as informações contidas na planta contem 582 há de pastagem 260,5 há de lavoura 140 há com pivô 1,1772 há de cascalheira 0,9965 há sede 16,6912 há estradas 0,6687 piscinão área objeto de DAIA corretiva 6,1533. Considerando o pedido de supressão aplica-se o fator locacional 1, o que leva o empreendimento para a modalidade de licenciamento LAC1, portanto sendo a competência de análise da SUPRAM e não do IEF."

Na manifestação acostada no ID nº 86199666, o Requerente em suma alega o seguinte:

"É fácil perceber que o órgão está contabilizando outras áreas da propriedade considerando-as como "projetos agropecuários" quando menciona no parecer técnico que "As estradas e a sede são área útil do empreendimento pois são estruturas associadas a atividade agrossilvipastoril, portanto contabilizadas na classificação da modalidade de licenciamento ambiental dentro do SLA."

Em primeiro plano, é importante destacar que a análise de um requerimento de intervenção ambiental constitui um procedimento técnico-jurídico de extrema relevância para a gestão ambiental e o desenvolvimento sustentável. Essa análise busca avaliar os impactos de uma determinada atividade ou empreendimento sobre o meio ambiente, a fim de garantir a sua compatibilidade com as normas legais e os princípios da proteção ambiental. Portanto, é de suma importância que o empreendedor realize o requerimento inicial de forma correta e durante a tramitação do processo demonstre o interesse em

solucionar as questões postas.

No caso em apreço, o Requerente alega que: "Neste sentido, é importante ressaltar e explicar que as estradas da Fazenda Nossa Senhora Aparecida não são vinculadas aos projetos agropecuários, tanto que grande parte delas já existiam na fazenda antes da instalação das áreas produtivas, inclusive, antes de 22 de julho de 2008. (...) Logo, as estradas internas da fazenda têm como principal função a manutenção da vegetação principalmente da Reserva Legal e das APPs, o cercamento, prevenção de incêndios, inundações e intervenções; além de garantir o acesso seguro, que são administrativamente e operacionalmente distintos das atividades agropecuárias."

Diante dos argumentos levantados em sede de recurso, foi elaborada a Nota 1 Técnica (101062796) que destaca:

"A sede e estradas são elementos estruturais que integram as atividades agrossilvipastoris do empreendimento. A sede funciona como ponto central do empreendimento muitas vezes armazena estruturas e produtos destinados ao desenvolvimento da atividade agrícola e pecuária. As estradas são essenciais para movimentação com insumos, equipamentos e produtos dentro do empreendimento além de integrarem as áreas de cultivo e pastagens.

A observação dos documentos apresentados no processo planta planialtimétrica (66483798), verifica-se que o empreendimento atualmente possui, 582,00 ha de criação de bovinos, 400,5 hectares de lavoura, 1,77720 ha cascalheira, sede 0,9865 ha, estradas 16,6912 ha, 0,6687 ha piscinão e 6,15 há (5,8211 há em área comum e 0,3322 ha em APP) de intervenções ambientais a serem regularizadas totalizam 1.008,187 ha.

Além da regularização das intervenções realizadas sem autorização, o requerente solicitou ampliação do empreendimento em 9,3226 há, levaria a área útil do empreendimento para 1.017,51 há. Além do mapa o CAR (66483725) apresentado não deixa dúvidas da área útil do empreendimento maior que 1000 ha, veja que a área consolidada declarada no CAR possui 1.008,2610 ha."

Nesse sentido, a Deliberação Normativa COPAM N° 217 de 06 de Dezembro de 2017, conceitua a área útil para atividades agrossilvipastoris:

"7.1. Área útil para atividades agrossilvipastoris - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha)."

Consoante, o Decreto Estadual 47.749/2019, em seu artigo 5º dispõe sobre a competência no IEF:

"Art. 5º – As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação."

Na mesma esteira, a Instrução de Serviço nº 01/2018 assevera sobre as ampliações de empreendimentos licenciados:

"Independente das modalidades, as licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento. Para o licenciamento simplificado (LAS/Cadastro ou LAS/RAS), os parâmetros de porte são somados com os da ampliação, podendo resultar em nova LAS ou LAC1. Neste caso, a licença será emitida com todas as tipologias e portes unificados."

No tocante ao argumento do Requerente sobre a vereda: *"para atestar a caracterização de vereda se faz necessário analisar uma série de quesitos, dentre eles, o estudo aprofundado de solo, de vegetação, de espécies florísticas, ictiofauna, dentre outras características envolvendo a região."* Cumpre destacar o texto do Auto de Fiscalização 116 (75240169):

"(...) Todos os elementos de classificação da fitofisionomia de vereda com presença da palmeira conhecida como buritizeiro ou buriti (*Mauritia flexuosa*) não formando dossel, presença de espécies de gramíneas (*Axonopus siccus*)/arbustos e herbáceas típica de área de vereda. Além das características geomorfológicas de solo hidromórfico, afloramento do lençol freático na superfície."

Contexto simétrico, a LEI nº 20.922, de 16/10/2013, define as veredas como: *"vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;"*.

No mesmo sentido, as veredas exercem papel fundamental na manutenção da fauna do Cerrado pois atuam como local de pouso para a avifauna, de refúgio, de abrigo, de fonte de alimento e de local de reprodução também para a fauna terrestre e aquática. Nesse ponto, o Decreto Estadual nº 46.336/2013, em seu artigo 3º, dispõe sobre a possibilidade de intervenção ambiental:

"Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano."

Por fim, observa-se que a legislação quanto a classificação do empreendimento é robusta e clara quanto a competência de cada órgão ambiental. Noutro ponto, que a área destinada à construção do barramento caracteriza-se como vereda e que não preenche os requisitos previstos em lei para seu desmate, não é possível a autorização para intervenção neste órgão ambiental.

Assim, reitero a decisão proferida, anteriormente e opino pela manutenção do indeferimento do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas.

5. DOS PEDIDOS APRESENTADOS.

O requerente apresenta como principal pedido o seguinte: **"O provimento do recurso a fim de transformar a decisão proferida, consequentemente a emissão do AIA para as áreas requeridas."**

Isto posto, é necessária a modulação da decisão da URC em caso de não acatamento do presente

posicionamento, ou seja: 1 - Será mantido o ato de indeferimento; 2 - será determinada o retorno da analise do pedido; e/ou, 3 - será determinada a emissão do AIA e neste caso como isso se daria.

6. CONCLUSÃO

O Supervisor da Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade – URFBio, nos termos do artigo 83, do Decreto Estadual nº 47.749/19, decide:

(x) Pelo conhecimento do recurso apresentado, haja vista que é tempestivo e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça do recurso.

(x) Pela manutenção da decisão de ID n ° 83935403, tendo em vista o exposto na fundamentação do presente Parecer e impossibilidade de reconsideração.

(x) Pelo encaminhamento do presente feito, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pela URC Noroeste, nos termos do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, artigo 9º, inciso V, alínea c.

É o parecer.

Notifique-se o Requerente do conteúdo desta Decisão. Proceda-se com os encaminhamentos de praxe.

Unaí - MG, aos 03 de fevereiro de 2025.

ELABORAÇÃO

LARESSA PAÔLLA DE SOUZA FERREIRA ALVES
Coordenadora do Núcleo de Controle Processual
IEF - URFbio Noroeste

DE ACORDO

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
Supervisor Regional URFbio Noroeste
Instituto Estadual de Florestas – IEF



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 04/02/2025, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laressa Paolla de Souza Ferreira Alves, Servidora Pública**, em 04/02/2025, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104130318** e o código CRC **CE7BA87F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0017017/2023-36

SEI nº 104130318